



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722703/2021-16
ACÓRDÃO	3101-003.884 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

DEDUÇÕES. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Na determinação da base de cálculo das contribuições sociais, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir o valor referente às indenizações de que trata o art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718, de 1998. Conforme a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

DEDUÇÕES. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Na determinação da base de cálculo das contribuições sociais, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir o valor referente às indenizações de que trata o art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718, de 1998. Conforme a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da

própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso de Ofício mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa (Relator), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação ao Acórdão nº 103-009.012, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (fls.285 a 294), que julgou procedente impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo parcialmente o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente de Auto de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep, no valor principal de R\$ 5.753.173,08, acrescido de juros de mora e multa, e Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor principal de R\$ 35.404.142,76, acrescido de juros de mora e multa, em razão da insuficiência de recolhimento dos tributos no período de 1/2017 a 12/2018, conforme relatório fiscal (fls. 22 a 44).

A autoridade lançadora ressaltou haver divergência entre os valores de receita bruta apurados no demonstrativo de apuração do PIS/Cofins e na EFD-contribuições e que as exclusões e deduções da receita bruta compreendem o Fundo de Reserva Legal, o Fundo de Assistência Técnica e o somatório do grupo de contas 41 - Eventos/Sinistros indenizáveis líquidos.

Observou, ainda, "que na planilha apresentada pelo contribuinte, descrita na alínea 'o' do item 3.6, DOC 15, referentes às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, de que trata o inciso III do §9º, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, houve no cômputo de tais valores despesas com eventos, contraprestações, recuperação ocorridos nas modalidades, dentre outros, de Corresponsabilidade Assumida, Corresponsabilidade Cedida, Cooperados, Rede Própria, Rede Contratada, Rede Unimed e SUS", e apurou o tributo devido na forma descrita no item 5.3, tendo considerado como exclusões / dedução da receita bruta, dentre outras rubricas, "f) Os valores das indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades foram extraídos da planilha contida no DOC 27, de que trata o item 5.1.5". Portanto, sem o cômputo dos valores deduzidos nesta rubrica.

Impugnação

O contribuinte formalizou impugnação em 28/10/2021, fls. 194 a 203, em que rechaça a desconsideração com despesas com a rede própria, os cooperados e às cooperativas do sistema Unimed, em afronta ao § 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O contribuinte apresenta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com que pretende reforçar a tese argumentativa de que a norma mencionada incluiria o custo com a rede própria, inegável despesa com a atividade. Entende, ainda, despiendo analisar se o atendimento ocorreu através de rede própria ou credenciada."

Como resultado da análise do processo, a DRJ deu provimento a impugnação da Recorrente e, de conseguinte, cancelou o lançamento. A decisão restou assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

DEDUÇÕES. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Na determinação da base de cálculo das contribuições sociais, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir o valor referente às indenizações de que trata o art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718, de 1998. Conforme a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

DEDUÇÕES. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Na determinação da base de cálculo das contribuições sociais, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir o valor referente às indenizações de que trata o art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718, de 1998. Conforme a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.”

A matéria foi devolvida ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pela via de recurso de ofício, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa, Relator

O cerne da questão resume-se em que a autoridade autuante glosou exclusões/deduções da receita bruta referentes à rubrica indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas à título de transferência de responsabilidade nos anos-calendário 2017 e 2018. O lançamento rechaçou a possibilidade de exclusão/dedução da receita bruta em relação às rubricas DESPESA EVENTOS COOPERADOS, DESPESA EVENTOS REDE PRÓPRIA, DESPESA EVENTOS REDE UNIMEDS, OUTRAS RECUPERAÇÕES COOPER, OUTRAS RECUPERAÇÕES REDE P, OUTRAS RECUPERAÇÕES REDE U E RECUPERAÇÃO COPARTICIPAÇÃO.

Como se vê, a questão central da lide diz respeito a interpretação do §9º do artigo 3º, da Lei nº 9.178, de 1998, com redação dada pelo artigo 2º da MP nº 2.158-35, de 2001. O referido dispositivo, no seu inciso III, em sua redação original, permitiu às operadoras de planos de saúde deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS o valor relativo às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Posteriormente, com a introdução do parágrafo 9º-A ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 pela Lei nº 12.873, de 2013, ficou esclarecido, **de forma explícita** a legitimidade de as operadoras do plano de saúde deduzirem da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às indenizações aos eventos ocorridos de que trata o ‘inciso III’, do §9º, entende-se pelo total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria

operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

...

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - Corresponsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - A parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, **incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.** (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifo nosso)

Aliás, como bem lembrado pelo relator da decisão de piso, no Relatório Fiscal do auto de infração, a autoridade lançadora menciona como suporte para o lançamento o Acórdão 3302-001.765, que, no entanto, foi julgado em 21/8/2012, portanto antes da mudança introduzida pela Lei nº 12.873/2013.

Posteriormente, houve claro reposicionamento das decisões deste Conselho, o que pode ser notado pelas ementas parciais da Câmara Superior de Recursos Fiscais abaixo transcritas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999, 01/01/2002 a 31/12/2003

COOPERATIVAS. UNIMED. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §§ 9º, 9º-A e 9º-B. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, da Lei nº 9.718/98, é o total dos custos assistenciais

decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Recurso parcialmente provido.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte”

(Acórdão nº 9303-003.295, Processo nº 10680.007677/2004-52, Sessão de 24 de março de 2015, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COOPERATIVAS. UNIMED. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º da Lei nº 9.718, de 1998, é o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Recurso Especial do Contribuinte Provido”

(Acórdão nº 9303-003.386, Processo nº 10283.721458/2009-77, Sessão de 25 de janeiro de 2016, Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Pôssas)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2006 a 31/12/2010

Ementa. COOPERATIVAS. UNIMED. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §§ 9º, 9º-A e 9º--B. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, da Lei nº 9.718/98, é o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (Acórdão nº 9303-003.499, Processo nº 10580.724883/2011-88, Sessão de 25 de fevereiro de 2016, Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTOS ASSISTENCIAIS. REDE PRÓPRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

As operadoras de planos de assistência à saúde (sejam cooperativas ou não) podem deduzir da base de cálculo da contribuição o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago (entendido como o total dos custos assistenciais - contemplados aí também os havidos em atendimentos prestados em estabelecimentos da rede própria - decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida), deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (§§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98)”

(Acórdão nº 9303-010.735, Processo nº 13864.000243/2010-18, Sessão de 17 de setembro de 2020, Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Pôssas)

Assim, essa questão é pacífica na jurisprudência do CARF, de modo que não há dúvidas sobre a necessidade de manutenção da aplicação das deduções da totalidade dos custos assistenciais no atendimento de usuários próprios e usuários de outras operadoras.

Dessa maneira, os valores deduzidos pela empresa e glosados pela autoridade atuante são efetivamente passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa